



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Estimula a criação e manutenção de escolas técnicas de ensino industrial de nível médio, mediante a concessão de incentivos tributários; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A empresa industrial que, direta e isoladamente, ou em associação com outras empresas do mesmo setor, se propuser à criação e manutenção de escola técnica de ensino industrial, de nível médio, observada a legislação aplicável, poderá usufruir dos incentivos tributários instituídos pela presente lei.

Art.2º A pessoa jurídica a que se refere o art.1º poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto, tendo por base de cálculo até 50%(cinquenta por cento) do valor da soma dos investimentos e despesas de instalação do estabelecimento de ensino técnico-industrial de nível médio, comprovadamente realizados no período-base.

§1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 10%(dez por cento) do imposto devido, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos 3(três) exercícios subsequentes.

§2º Compreendem-se como investimentos e despesas de instalação, para os efeitos deste artigo, as despesas realizadas:

- a) na construção, reforma ou adaptação de prédios e instalações destinadas ao estabelecimento de ensino;
- b) na aquisição de móveis, bibliotecas especializadas, utensílios, ferramentas e quaisquer equipamentos necessários ao funcionamento do referido estabelecimento.

Art.3º A empresa a que se refere o art.1º poderá creditar-se, na escrituração do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, do valor de até 50%(cinquenta por cento) da soma das despesas, comprovadamente realizadas, de manutenção e funcionamento do estabelecimento de ensino técnico-industrial de nível médio.

Parágrafo único - Compreendem-se nas despesas de que trata este artigo as de custeio do estabelecimento de ensino, inclusive salários e encargos sociais do corpo docente e demais empregados.

Art.4º As entidades mantenedoras das escolas técnicas de que trata esta Lei, observada a legislação aplicável, manterão escrituração contábil específica para a gestão financeira e patrimonial dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - A contabilidade a que se refere este artigo, bem como a respectiva documentação comprobatória, ficarão acessíveis à consulta e verificação do público em geral.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É de louvar o esforço governamental no sentido da expansão e melhoria do ensino médio e, mesmo, da formação do técnico de nível médio do País.

Por outro lado, especificamente, no tocante ao setor industrial, é de reconhecer o papel importante dos cursos e escolas técnicas, de formação e aperfeiçoamento mantidas pelo SENAI.

Importante, para que o País possa melhorar a qualidade e a competitividade de sua indústria torna-se impostergável estimular as empresas a promoverem, elas próprias, direta e isoladamente ou em associações entre si, a criação e o funcionamento de escolas técnicas de nível médio, voltadas para as necessidades do setor industrial.

O objetivo desta proposição é, instituir uma sistemática de incentivos tributários, no campo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e no IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, capaz de propiciar o surgimento de muito mais escolas particulares, destinadas ao ensino técnico-industrial do 2º grau, a serem mantidas por empresas do setor industrial.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS NADER.

PFL-RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Nader *estimula a criação e manutenção de escolas técnicas de ensino industrial de nível médio, mediante a concessão de incentivos tributários.*

Propõe que toda a empresa responsável pela criação e manutenção de escola técnica de ensino industrial, de nível médio, possa deduzir do Imposto de Renda devido, até 50% do valor da soma de investimentos e despesas de instalação do estabelecimento, desde que não exceda, em cada exercício financeiro, os 10% do valor total do imposto devido. O eventual excesso pode ser aproveitado até o terceiro ano subsequente.

Compreende por investimento e despesas de instalação, a construção, reforma ou adaptação dos prédios escolares e a aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento dos cursos técnicos.

Sugere também benefício de isenção relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do valor de até 50% da soma das despesas oriundas do custeio com o estabelecimento, como por exemplo, os gastos relativos aos salários e encargos sociais do corpo docente, bem como dos demais empregados.

Na Justificação destaca o Autor:

"O objetivo desta proposição é, instituir uma sistemática de incentivos tributários, no campo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e no IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, capaz de propiciar o surgimento de muito mais escolas particulares, destinadas ao ensino técnico-industrial do 2º grau, a serem mantidas por empresas do setor industrial."

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 17/09/2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação técnica ou educação profissional, em sua trajetória histórica, tem tido períodos favoráveis. Ora relacionado com a adesão de interessados, ora com o montante de recursos orçamentários, ora com maior ou menor identidade político-filosófica em relação aos gerentes governamentais.

A rede de escolas públicas, de nível médio, não tem sido ampliada nos últimos anos, embora tenha crescido a compreensão da importância desta modalidade de ensino para o desenvolvimento do País.

De acordo com o Censo Escolar de 2002 temos 2.801 estabelecimentos de educação profissional de nível médio. Destes, 1.750 são de iniciativa privada, portanto, mais de 50%. Temos um total de 566.000 alunos matriculados, neste nível de ensino, sendo que 286.000 estão em instituições privadas.

Temos o Sistema S que configura-se como uma rede paraestatal, organizada e gerenciada pelos órgãos sindicais, confederações e federações, de representação empresarial. Temos, também as organizações civis, constituídas nas duas últimas décadas, com o objetivo de prestar serviços nas áreas de educação, cultura, habitação, direitos humanos e saúde. São as organizações não-governamentais, ONGs, que têm assumido *o papel de formuladoras e proponentes de políticas sociais e de projetos que atendam às necessidades da população ou de segmentos populares. Frequentemente, ocupam o lugar de mediadores entre o Estado e a sociedade civil, buscando universalizar valores éticos, produzindo conhecimento, funcionando como enzimas produtoras de uma nova cultura, ora por influenciar e modificar a inércia e a falta de políticas públicas por parte do Estado, ora para qualificar a luta da população por melhores condições de vida, procurando gerar novos comportamentos, novas sensibilidades.* Muitas contam com programas próprios ou recebem subsídios de fundações privadas, atuam na educação de jovens e adultos e tem na formação profissional uma das dimensões de seu projeto educativo.

Pincelamos alguns exemplos, com sucesso, de experiências de educação técnica. Para ampliarmos o escopo desta modalidade de ensino precisamos oferecer incentivos que atraiam os investidores privados.

A proposta apresentada é construtiva, parceira no crescimento e ponderada na isenção.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.748, de 2003, lembrando que está em vigor a Lei Complementar nº 95/98 que recomenda, em nome da boa técnica legislativa, a dispensa da cláusula revogatória, quando desnecessária, como no caso do art. 7º do projeto apreciado. Este aspecto deverá ser apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2003.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.748/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO